



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1932/2018

PROCESSO Nº 00065.034407/2013-17

INTERESSADO: JULIANO GONÇALVES PEREIRA, Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades

Brasília, 06 de setembro de 2018.

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão emitida no Parecer 1723 (SEI nº 2200181). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, falhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.
5. Dosimetria adequada para o caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**
7. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de **JULIANO GONÇALVES PEREIRA**, por extrapolar a jornada de trabalho de 11 (onze) horas, que por sua vez viola o artigo 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, conforme quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser Aplicada em Definitivo
00065.034407/2013-17	658297164	5975/2012	02/02/2012	Extrapolação da Jornada de Trabalho em 02/02/2012 ao se apresentar às 09:17 e encerrar suas atividades às 22:01, totalizando 12 horas e 44 minutos de trabalho.	Art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 16/10/2018, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2200393** e o código CRC **3E481025**.

Referência: Processo nº 00065.034407/2013-17

SEI nº 2200393

PARECER N° 1723/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.034407/2013-17
INTERESSADO: JULIANO GONÇALVES PEREIRA, COORDENAÇÃO DE CONTROLE E PROCESSAMENTO DE IRREGULARIDADES

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00065.034407/2013-17	658297164	5975/2012	02/02/2012	30/10/2012	22/03/2013	11/04/2013	22/11/2016	05/12/2016	R\$ 2.000,00	14/12/2016

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Extrapolação da Jornada de Trabalho.

Proponente: Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto em razão de decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, o qual dispõe os marcos relevantes para o trâmite e a regularidade processual. O Auto de Infração, de numeração e capitulação em epígrafe, deu início ao presente feito ao descrever que o interessado, JULIANO GONÇALVES PEREIRA, Código ANAC 119465, extrapolou jornada de trabalho em 02/02/2012 ao se apresentar às 09:17 e encerrar suas atividades às 22:01, totalizando 12 horas e 44 minutos de trabalho.

1.2. Tendo sido notificado da infração em 22/03/2013, o atuado apresentou defesa em 11/04/2013. Em 17/04/2013 a Central Táxi Aéreo LTDA, empregadora do atuado à época dos fatos, apresentou uma proposta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Em 26/04/2016 a Diretoria da Agência, ao apreciar o pedido de TAC na 10ª Reunião Deliberativa, decidiu indeferi-lo.

1.3. Após a decisão da Diretoria, em 15/06/2016 o processo retornou à Superintendência de Padrões Operacionais para continuidade do procedimento administrativo sancionador. Assim que, em 22/11/2016, foi exarada decisão de primeira instância multando o atuado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no § 2º do artigo 22 e a existência de circunstâncias atenuantes prevista no artigo 22, § 1º, inciso III.

1.4. O atuado tomou ciência da condenação em primeira instância em 05/12/2016, protocolando recurso em 14/12/2016. Na peça recursal justifica que extrapolou sua jornada de trabalho porque, naquela ocasião, prestava serviços à FEBRABAN (Federação Brasileira de Bancos) transportando malotes bancários para varias cidades e necessitava aguardar até a chegada dos malotes com dinheiro para poder seguir viagem. De acordo com a defesa, esse tempo de espera em solo fazia com que sua jornada de trabalho se estendesse para além das 11 horas determinadas em lei. Garante que dentro dessa jornada registrada no Diário de Bordo havia um intervalo de 2 horas para seu almoço, além de poder aproveitar o tempo em solo para descansar.

1.5. O atuado segue seu recurso contestando a validade do auto de infração, pois entende que a pretensão punitiva da Agência prescreveu devido a decisão de primeira instância ter sido emitida mais de três anos após a notificação da infração. Alega que, conforme previsto no art. 319 do CBA, as providências administrativas prescrevem em dois anos a partir da data da ocorrência do ato. Por fim, reitera argumento apresentado em sua defesa no qual alega a incidência da continuidade do delito infracional, por ter sido ele atuado pela mesma espécie e tipificação decorrentes de um mesmo fato. Ademais, reclama que houve mais de uma penalização diante do mesmo fato gerador em questão, pois para a mesma data e voo a ANAC atuou tanto o piloto, quanto o copiloto e a empresa aérea. Por isso evoca o princípio do *non bis in idem* para justificar a anulação deste auto de infração.

1.6. Em 16/08/2017 foi certificada a tempestividade do recurso.

1.7. É o relato.

2. PRELIMINARES

Da regularidade processual

2.1. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo, pois, os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional

3.1. A Decisão de Primeira Instância, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou a materialidade infracional imputada ao interessado no Auto de Infração nº

5981/2012. Assim, restou comprovado que JULIANO GONÇALVES PEREIRA, Código ANAC 119465, extrapolou os limites da jornada de trabalho em 01 hora e 07 minutos no dia 02/02/2012, conforme cálculo apresentado na tabela constante da Análise de Primeira Instância (PAS 329); contrariando ao disposto no art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 que dispõe *in verbis*:

Lei nº 7.565/1986 (CBA)

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;

3.2. Além da norma capitulada, complementa a caracterização da infração o comando do artigo 21, alínea "a", da Lei 7.183/1984 que regula o exercício da profissão de aeronauta e dá outras providências:

Lei 7.183/1984

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

Das razões recursais

3.3. O interessado inter pôs recurso tempestivo nesta Agência, oportunidade em que torna a negar as práticas infracionais. Justificou que extrapolou sua jornada de trabalho porque, naquela ocasião, prestava serviços à FEBRABAN (Federação Brasileira de Bancos) transportando malotes bancários para várias cidades e necessitava aguardar até a chegada dos malotes com dinheiro para poder seguir viagem. O autuado garantiu que dentro dessa jornada registrada no Diário de Bordo havia um intervalo de 2 horas para seu almoço, além de poder aproveitar o tempo entre viagens para o seu descanso. Contestou a validade do auto de infração, argumentando que a pretensão punitiva da Agência prescreveu devido a decisão de primeira instância ter sido emitida mais de três anos após a notificação da infração, tendo em vista o art. 319 do CBA. Por fim, reiterou argumento apresentado em defesa no qual alega a incidência da continuidade do delito infracional; por ter sido ele autuado pela mesma espécie e tipificação decorrentes de um mesmo fato.

3.4. Preliminarmente ao mérito, requer o autuado o reconhecimento da prescrição da pretensão da Administração na aplicação da referida sanção, alegando estar ultrapassado o prazo de dois anos previsto no art. 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica. Tal dispositivo, todavia, carece de eficácia pois foi derogado pelo art. 1º da Lei 9.873/99, que alargou para cinco anos o prazo prescricional da ação punitiva decorrente do exercício do poder de polícia da Administração Pública Federal. Além disso, o artigo 8º daquela Lei revoga as disposições em contrário, “ainda que constantes de lei especial”.

3.5. Sobre as alegações de extrapolação de jornada pela especificidade de suas atividades; a Lei é clara quanto à duração da jornada de trabalho do aeronauta, estabelecendo que para uma tripulação simples ou mínima esta não ultrapasse 11 horas. Ademais, se sua jornada não ultrapassou as 11 horas, tal como ele alega, deveria estar registrado no Diário de Bordo o tempo real dessa jornada. Aqui vale lembrar que no Diário de Bordo deve estar registrada a hora da saída e da chegada, bem como demais observações relacionadas aos tempos de voo e de jornada, tal como previsto no artigo 172 do CBA.

3.6. Necessário ressaltar que o sistema de aviação é baseado em regras, que estabelecem normas jurídicas de cumprimento obrigatório àqueles que se submetem a tutela estatal. Esse sistema de aviação pode ser chamado de ordem aeronáutica que é formada por atos, normas, costumes, valores, estruturas e tecnologias que possibilitam a segurança e a fluidez de um voo ou de uma série de voos, com vistas ao adimplemento, inclusive, dos compromissos internacionais relativos à aviação dos quais o país é signatário.

3.7. Sobre as alegações de múltiplas penalizações para um mesmo fato, esclareço que a alínea “p” do inciso II do artigo 302 do CBA é imputável também aos aeronautas e esses respondem pelas extrapolações de jornada independentemente das responsabilidades do empregador, que também respondem em processo apartado. Cumpre aqui registrar que o princípio de vedação ao *bis in idem* não possui previsão constitucional expressa, embora seja reconhecido, de modo implícito, como decorrência direta dos princípios da legalidade, da tipicidade e do devido processo legal no texto da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, a Resolução ANAC 25/2008, em seu art. 10º, §§ 2º 3º, registra expressamente que mesmo diante de duas ou mais infrações num mesmo contexto probatório – e diante da apuração conjunta dos fatos, deverá a Administração considerá-las de forma individualizada, inclusive no tocante aos critérios de imposição de penalidades e dosimetria.

3.8. Por fim, sobre a alegação de incidência da continuidade do delito infracional; esta já foi devidamente tratada e afastada na Decisão de Primeira Instância, não cabendo mais revisar o assunto. Assim, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator endossa os argumentos trazidos por aquele decisor para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

3.9. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa; restando configurada a infração apontada pelo AI.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. Certificada a regularidade da ação fiscal, temos de verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008 determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

4.2. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25/2008 (Código ELT, letra “p”, da Tabela de Infrações do Anexo I - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) é a de aplicação de multa no valor de:

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar mínimo;
- R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) no patamar intermediário;
- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no patamar máximo.

4.3. ATENUANTES - Vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade, julgada em definitivo, no último ano anterior ao cometimento da infração antes de proferida a decisão em primeira instância. Sobre isso deve-se ressaltar que na aplicação da atenuante será considerado o contexto fático do momento da averiguação das condicionantes de dosimetria em sede de primeira instância, tal como se pode observar no extrato SIGEC anexo ao processo (SEI nº 0209955).

4.4. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

4.5. Nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

Sanção a ser aplicada em definitivo

4.6. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância da norma vigente por ocasião do ato infracional, DEVE-SE, dentro da margem prevista, de acordo com inciso II, item “p”, da Tabela de Infrações do Anexo I à Resolução nº. 25/2008 e alterações posteriores, MANTER o valor de multa no seu patamar mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de JULIANO GONÇALVES PEREIRA, conforme quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser Aplicada em Definitivo
00065.034407/2013-17	658297164	5975/2012	02/02/2012	Extrapolação da Jornada de Trabalho	art. 302, inciso II, alínea “p” da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

Hildenise Reinert
Analista Administrativo

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 17/09/2018, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2200181** e o código CRC **98C74C88**.